



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.000425/2008-14
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.230 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de março de 2021
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente OLANDA DE LOURDES PADILHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por voto de qualidade, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta intime a recorrente a apresentar documentos comprobatórios de que os valores em litígio consistem em Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA. Vencidos os conselheiros Thiago Duca Amoni (relator) e Virgílio Cansino Gil, que rejeitaram a proposta de diligência. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Diogo Cristian Denny.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

(assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Redator Designado.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 11 a 15), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista e omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada.

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.230 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10925.000425/2008-14

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$8.239,43, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresenta a impugnação de fls. 1 a 3, na qual expõe suas razões de contestação.

Em relação aos rendimentos recebidos da Brasil Telecom, decorrentes da AT 824/84, argui que declarou o valor líquido, enquanto o bruto foi de R\$78.400,00, uma vez que do recibo que anexa consta somente OS R\$62.539,00, considerando que o imposto de renda de R\$15.188,53 foi retido na fonte, e, assim, sua declaração não poderia ser de outra forma.

Prossegue argumentando que "a omissão, ou propriamente o equívoco na declaração" não trouxe prejuízo ao Fisco porque o imposto de renda foi recolhido na forma retida. Conclui que houve "mera irregularidade", sem qualquer intenção de lesar o fisco, não havendo razão para persistir a notificação.

Aduz o contribuinte "quanto à omissão do valor recebido em razão de outro acordo judicial trabalhista de forma acumulada no importe de R\$31.570,68" que foram efetivamente omitidos porque desconhecia o *modus operandi*, ou seja, entendia que se o imposto já vinha descontado não havia necessidade de declarar. Além de que, tratando-se de verba indenizatória seria "dispensada" a incidência do imposto.

Diz que "a mera omissão por desconhecimento" estaria suprida pela dedução que poderia ser implementada, com restituição de valores retidos na fonte.

Requer, assim, ante o exposto e "considerando acima de tudo sua boa-fé combinada com ausência de prejuízo ao fisco" o cancelamento da notificação.

A impugnação foi apreciada na 5ª Turma da FNS/CTA que, por unanimidade, em 11/02/2011, no acórdão 07-23.117, às e-fls. 26 a 30, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 35 a 40, no qual alega, em síntese, que:

A Recorrente teve sua impugnação do lançamento julgado improcedente, mantido o crédito tributário;

- A exigência do fisco tem origem em rendimento recebidos da Brasil Telecom, onde foi declarado pela recorrente tão somente o valor líquido recebido, ou seja, a importância de R\$ 62.539,00;
- Que o valor retido do Imposto de renda, no montante de R 15.188,53, não foi declarado considerando que a referida importância já havia sido retida (paga antecipadamente);
- O imposto foi recolhido e mesmo que não informado na declaração do imposto de renda, já havia o conhecimento antecipado pelo fisco. (omissão que não gerou prejuízo);
- Alega isenção das parcelas recebidas, vez que indenizatórias.

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.230 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10925.000425/2008-14

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que foi expedida intimação para ciência da contribuinte do teor da decisão da DRJ em 28/02/11, e-fls. 34, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 25/03/11, e-fls. 35, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 11 a 15), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista e omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada. A DRJ julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte improcedente.

Como bem pontua a decisão de piso, o contribuinte não insurge-se quanto a omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada.

Restei vencido quanto à necessidade de conversão do processo em diligência.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Redator Designado.

Com a devida vênia do Relator, entendo que o presente processo ainda não está pronto para ser julgado. Não há cópia nos autos de documentos relacionados aos processos judiciais movidos em face da Brasil Telecom e da CEF, de modo que não é possível inferir se os rendimentos obtidos sujeitam-se à tributação pelo regime dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA. Em vista do exposto, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta intime o contribuinte a apresentar:

- a íntegra dos citados processos judiciais ou, alternativamente, suas principais peças (petição inicial, sentença, outras decisões judiciais, etc.), que permitam analisar de forma conclusiva a natureza dos valores recebidos pelo contribuinte;

- os esclarecimentos que julgar pertinentes sobre a composição dos valores recebidos, relacionando-os com as decisões judiciais.

(assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny